

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 857/2023/PGM/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO “QUALIFICAR PARA TRANSFORMAR”, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, DO MUNICIPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA DE EDITAL. LEGALIDADE.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 175/2023 encaminhado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) do município de Barcarena, a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 que requer análise da minuta do edital de licitação e anexos, acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico, que visa a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO QUALIFICAR PARA TRANSFORMAR”.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Termo de Referência nº 036/2023 à fl. 001;
- b) Termo de Justificativa da Contratação e Quantidade à fl. 022;
- c) Relatório de Cotação (Banco de Preços) à fl. 025;
- d) Documento de Oficialização de Demanda – DOD à fl. 032;
- e) Autuação do processo pela CPL;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- f) Solicitação para elaboração de edital à fl. 045;
- g) Portaria do Pregoeiro responsável pela elaboração do edital;
- h) Minuta de edital do pregão eletrônico com anexos à fl. 048; e,
- i) Despacho ao setor jurídico.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não de sua competência, análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto as questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

7. O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão. Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

9. No que diz respeito à adoção da modalidade pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto 10.024/2019, que regulamentam esta modalidade licitatória, estabelecem a possibilidade de adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública. Observa-se:

Lei 10.520/2002

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

10. Desse modo, a natureza do objeto do procedimento em análise (aquisição de materiais e equipamentos) amolda-se ao conceito de objeto de natureza comum, visto que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade.

11. Acrescente-se ainda que o Pregão Eletrônico consiste em modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, possibilitando maior concorrência,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

economia processual e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública municipal.

12. Portanto, não se verifica nenhum óbice à utilização da modalidade Pregão Eletrônico para realização do certame necessário ao atendimento da pretensão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

13. Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

b) Da análise da minuta do edital.

14. No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

15. Ademais, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16. Pela análise do instrumento convocatório apresentado, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação.

c) Da análise da minuta de contrato.

17. No que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

18. Além disso, da minuta em anexo, não se vislumbra ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

19. O futuro contratado deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições que a habilitaram a celebrar a avença (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993). Assim, antes da contratação e de qualquer pagamento deve-se verificar no SICAF se há viabilidade de a contratada prestar serviços para a Administração, bem como verificar a regularidade trabalhista, nos moldes disciplinados na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. Por fim, salienta-se que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, mas tão somente sobre seus aspectos legais.

d) Da Previsão Orçamentária

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20. A indicação da Dotação Orçamentária no Termo de Referência indica que as despesas decorrentes da presente contratação correrão a conta de recursos específicos provenientes da dotação conforme item 2.1.

21. Estima-se o valor global de R\$ 220.663,49 (duzentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), para a futura aquisição dos materiais e equipamentos objetos do certame.

22. O valor global estimado, decorre de pesquisa ampla e séria com base no valor de mercado, que foi essencial para fornecer a estimativa adequada dos custos da contratação, e concomitantemente, possibilitar a comparação do valor de referência que servirá de parâmetro para exequibilidade ou aceitabilidade da proposta, dando uma direção acerca do valor aceitável.

e) Considerações finais

23. Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições minuciosas dos objetos e suas características, descrevendo os itens, bem como estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita. Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

24. Vale destacar, ainda, que a Minuta do Edital em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

25. Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

26. Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

III – CONCLUSÃO.

27. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, ressalvados quaisquer aspectos técnicos e/ou econômicos, esta assessoria jurídica **opina favoravelmente** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ressalvados os aspectos técnicos e/ou econômicos, que a Minuta do Edital e anexos se mostram aptos à publicação (extrato), cumprindo a exigência do art. 4º, inc. I a XIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

28. É a opinião, SMJ.

Barcarena/PA, 31 de julho de 2023.

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº. 0017/2021-GPMB